



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	»	80\$
A 2.ª série	120\$	»	70\$
A 3.ª série	120\$	»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Ministérios das Finanças e da Saúde e Assistência:

Portaria n.º 23 216:

Prorroga por mais um ano a faculdade contida no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 46 801, que estabelece o regime financeiro dos serviços e instituições que visam actividades de natureza hospitalar.

Ministério da Educação Nacional:

Portaria n.º 23 217:

Cria na telescola um curso de formação e actualização de futuros professores do ciclo preparatório do ensino secundário.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 23 218:

Aprova o modelo do cartão de identidade para uso exclusivo dos agentes de fiscalização da Administração-Geral do Alcool (A. G. A.).

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Portaria n.º 23 216

O artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 46 301, de 27 de Abril de 1965, concedeu aos Ministros das Finanças e da Saúde e Assistência a faculdade de autorizar a pagar, em conta das dotações respectivas do orçamento do ano que estiver correndo, encargos contraídos em anos anteriores.

Como expressamente se dizia nessa disposição, tal faculdade, fundamentada no condicionalismo então existente, vigoraria pelo prazo de três anos, podendo, no entanto, ser prorrogada.

Verifica-se que, não obstante os esforços realizados, ainda não pode considerar-se regularizada a situação financeira dos hospitais.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 46 301, de 27 de Abril de 1965:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Saúde e Assistência, prorrogar por mais um ano a faculdade contida no citado artigo 7.º

Ministérios das Finanças e da Saúde e Assistência, 10 de Fevereiro de 1968. — O Ministro das Finanças, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*. — O Ministro da Saúde e Assistência, *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Instituto de Meios Audiovisuais de Ensino

Portaria n.º 23 217

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional:

1.º É criado na telescola, nos termos da alínea d) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 46 135, de 31 de Dezembro de 1964, e do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 46 136, da mesma data, um curso de formação e actualização de futuros professores do ciclo preparatório do ensino secundário.

2.º A organização e o funcionamento do referido curso têm a colaboração da Direcção de Serviços do Ciclo Preparatório do Ensino Secundário.

3.º — 1. Serão ministradas lições destinadas a professores das seguintes disciplinas do plano de estudo do ciclo preparatório: Língua Portuguesa, História e Geografia de Portugal, Moral e Religião, Ciências da Natureza, Matemática, Desenho e Trabalhos Manuais, Educação Física, Educação Musical e Língua Viva.

2. Serão ainda dedicadas lições a organização e orientação escolares.

4.º — 1. Poderão inscrever-se no curso todos os candidatos que, exercendo ou não funções docentes, se encontrem nas seguintes condições mínimas:

- Actuais professores adjuntos e auxiliares do 1.º grau do 5.º, 8.º e 11.º grupos e mestres de Trabalhos Manuais do ensino técnico profissional;
- Habilitação dos cursos de preparação dos professores adjuntos do 8.º e 11.º grupos de ensino técnico profissional ou em vias de conclusão desse curso no presente ano lectivo;
- Aprovação em todas as cadeiras que constituem o plano de estudos do 3.º ano dos cursos das Faculdades de Letras e de Ciências e da Escola Superior de Belas-Artes, da antiga e nova reformas, ou em vias de obtenção dessa aprovação durante o presente ano lectivo.

2. Poderão igualmente inscrever-se os candidatos a professores de Educação Física, Educação Musical e Moral e Religião, nos termos da legislação em vigor para o ensino liceal e técnico profissional.

5.º — 1. Aos candidatos aprovados será concedido um diploma de frequência do curso.